



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	23/05/2000
C	Rubrica

400

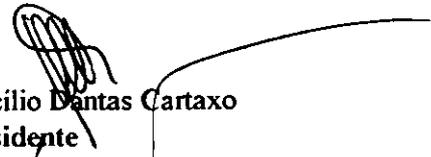
Processo : 13710.001878/96-03
Acórdão : 203-06.295
Sessão : 27 de janeiro de 2000
Recurso : 107.640
Recorrente : COSME DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

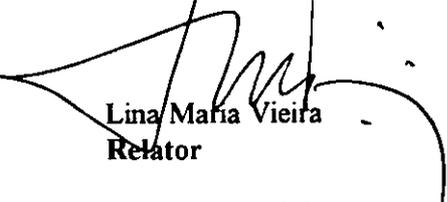
ITR – LANÇAMENTO – o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144 do CTN). **BASE DE CÁLCULO – REVISÃO** - Fora dos preceitos exigidos pelo artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, não é possível a revisão do Valor da Terra Nua. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CONSTITUCIONALIDADE** - A liberdade de associação profissional ou sindical garantida constitucionalmente (CF, art. 8º, V), não impede a cobrança da contribuição sindical, consoante expressa previsão no Ato da Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, art. 10, § 2º), sendo o produto de sua arrecadação destinado às entidades representativas das categorias profissionais (CF, art. 149). **LEGALIDADE** - As contribuições sindicais rurais são exigidas independentemente de filiação a sindicato, bastando que se integre a determinada categoria econômica ou profissional. (art. 4º, Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 1º da Lei nº 8.022/90). **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COSME DE OLIVEIRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13710.001878/96-03
Acórdão : 203-06.295
Recurso : 107.640
Recorrente : COSME DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

COSME DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Chácaras Santa Bárbara", localizado no Município de Brasília - DF, cadastrado na SRF sob o nº 3024306.8, com área total de 14,1ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições do exercício de 1995.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, insurgindo-se contra a elevação de imposto ocorrida em relação ao ano de 1993 e contra a cobrança das contribuições do empregador e SENAR, alegando que não é empregador rural e não tem empregados.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 10/13, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaque:

"ITR/1995 – Mantém-se inalterado o lançamento que se deu de acordo com a lei de regência e com base no VTN mínimo estabelecido pelo Poder Público.

CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR/95 – É devida pelo empregador rural, independentemente da existência de trabalhadores no imóvel.

SENAR/95 – Incide sobre o imóvel rural sujeito ao ITR, independentemente da inexistência de empregados no imóvel .

LANÇAMENTO PROCEDENTE "

Irresignado, o interessado interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 19/20, questionando que se os valores cobrados em lançamentos de exercícios anteriores são inaceitáveis, o que dizer dos posteriores, pois a Secretaria da Receita Federal lançou o ITR/96 com um VTN na importância de R\$ 13.472,55, enquanto o de 95 foi de R\$ 428.409,56, posteriormente alterado para R\$ 29.610,00. Reforça seus argumentos de que não empreende qualquer atividade econômica rural, não é empregador rural e não tem empregados e que não se aplica ao recorrente a alínea "b", nem tampouco a "a", inc. II do art. 1º do Decreto-Lei nº

401



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.001878/96-03
Acórdão : 203-06.295

1.166/71. Alega, por fim, que o ITR/97 já veio com profundas modificações, suprimindo o imposto sindical e adotando como VTN o valor de R\$ 13.000,00.

1.621/97. Às fls. 27 consta Documento relativo ao depósito recursal de que trata a MP nº

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JW' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 13710.001878/96-03

Acórdão : 203-06.295

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o cerne da questão deste litígio está na identificação da base de cálculo do imposto e na cobrança da Contribuição Sindical do Empregador e SENAR.

Quanto à importância considerada como VTNm para o ITR/95 e apontada pelo interessado como superavaliada, cabe esclarecer que a mesma foi fixada pela Secretaria da Receita Federal, após informações dos valores fundiários fornecidos pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, bem como a nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas, estatisticamente tratados e ponderados, de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e das Secretarias Estaduais de Agricultura, em estrito cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Agindo, pois, com o escopo a que a lei vinculou o ato, a Secretaria da Receita Federal, com fundamento no dispositivo legal retromencionado, após oitiva dos órgãos públicos envolvidos fixou, através de ato normativo, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, ora contestado pelo recorrente.

Dispõe mencionado diploma legal:

“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo por hectare – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em suma, portanto, verifica-se que o ato normativo baixado pela Secretaria da Receita Federal, em cumprimento ao diploma legal acima citado, foi praticado segundo os fins em virtude dos quais o poder de agir lhe foi outorgado pela mencionada lei, não havendo, pois, que se

403



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.001878/96-03

Acórdão : 203-06.295

falar em superavaliação do Valor da Terra Nua, vez que o levantamento de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município, levou em consideração os preços médios regionais, estabelecendo para as terras do município de Brasília - DF, em 31.12.94, através da IN SRF nº 42, de 19.07.96, o VTNm de R\$2.100,00/hectare.

Porém, é sabido que a definição do Valor da Terra Nua, bem como o valor venal do imóvel resultam de características próprias do bem objeto de avaliação, não se podendo admitir que um imóvel específico seja avaliado, exclusivamente, com base em valores da média regional.

Por esta razão é que a mencionada lei, em seu art. 3º, § 4º, prevendo as particularidades e peculiaridades de cada propriedade rural faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado.

Prevê mencionado dispositivo legal que a autoridade competente pode rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

A prerrogativa acima prevista está vinculada à apresentação de Laudo Técnico, expedido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, emitido com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que demonstre que o imóvel em apreço possui características e condições de inferioridade que o avilte, *vis-a-vis*, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, demonstrando e comprovando que o valor da terra nua daquela propriedade é inferior ao valor das demais terras situadas no mesmo município, e inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado em ato normativo pelo órgão tributante.

Em sua defesa o contribuinte não apresenta qualquer avaliação contraditória, limitando-se a comparar valores cobrados em anos anteriores e posteriores.

Portanto, não há como se aceitar os argumentos do recorrente, já que nenhuma prova cabal foi por ele produzida para comprovar o real valor de sua propriedade rural em 31.12.94.

No que concerne à cobrança das Contribuições Sindicais, também não assiste razão ao recorrente, vez que sua incidência decorre do comando do art. 1º da Lei n.º 8.022/90, c/c o art. 24, da Lei n.º 8.847/93.

A cobrança imposta por ocasião do lançamento do ITR se refere à Contribuição Sindical compulsória, estabelecida no art. 579 da CLT, que determina:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.001878/96-03

Acórdão : 203-06.295

“A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”

Tal contribuição foi mantida pelo § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, que assim ordena:

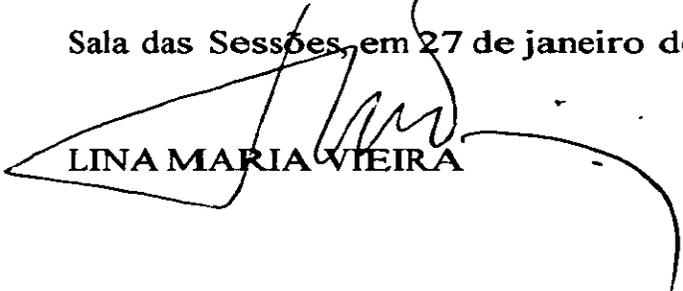
“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Portanto, toda categoria econômica ou profissional está obrigada, anualmente, a contribuir para a entidade a que pertencer e, por estar o recorrente incluído na categoria de empregador rural, na forma do inciso II do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.166/71, mencionadas contribuições são por ele devidas.

Quanto a alegação de que as alterações trazidas pela legislação que rege o lançamento do ITR/97, com a supressão da cobrança das contribuições sindicais juntamente com o imposto, impede observar que tal fato em nada influencia o lançamento ora combatido, vez que cumpriu o disposto no art. 144 do CTN, “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento de fls. 02.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000


LINA MARIA VIEIRA